

PROJETO DE LEI Nº . DE 2019

(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

"Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível fazêlo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O atropelamento é uma das principais causas de morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas urbanas. A tragédia é ampliada pela falta de políticas efetivas de combate ao abandono de animais, bem como da conscientização da sociedade de sua responsabilidade perante as demais formas de vida.

Muitas vezes, esses animais atropelados poderiam ser salvos se lhes fosse prestado o imediato socorro. A avaliação por médico veterinário, nesses casos, é indicada ainda que o animal esteja aparentemente bem, pois, dependendo da intensidade do acidente, podem ocorrer danos aos órgãos internos das vítimas.

O atropelamento de animais silvestres em rodovias brasileiras é outro problema que necessita atenção imediata, dadas as suas consequências devastadoras para a conservação da fauna e para a segurança nas estradas.

Segundo estimativa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas da Universidade Federal de Lavras (CBEE/UFLa), a cada segundo, 15 animais silvestres morrem atropelados nas rodovias que cortam o Brasil, número que corresponderia a cerca de 475 milhões de mortes por ano.

Ainda conforme o CBEE/UFIa, a maior parte das vítimas é de pequenos vertebrados, como aves, anfíbios e morcegos; são mais de 400 milhões de animais cujo atropelamento pode passar despercebido devido ao seu tamanho. Além dos animais menores, morrem também cerca de 55 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e tartarugas. Outros 5 milhões de vítimas são animais de grande porte, como capivaras, antas, lobos-guará e onças.

Nos casos de atropelamento de animais silvestres, a prestação de socorro pelo condutor não é possível na maioria dos casos, por ameaçar sua própria segurança. Ainda assim, a identificação adequada do local e a



solicitação de auxílio à autoridade competente é medida essencial para evitar novos acidentes naquele mesmo trecho.

Além de proteger as vidas animais, buscamos com essa proposta aumentar a segurança das pessoas que transitam por essas vias, e reduzir a ocorrência de fatalidades envolvendo o atropelamento de animais.

Conforme as estatísticas de acidentes compiladas pela Polícia Rodoviária Federal¹, apenas no ano de 2018, 822 ocorrências de atropelamento de animais resultaram em acidentes com vítimas humanas, incluindo 73 acidentes com vítimas fatais.

Por todo o exposto, evidenciamos que o objetivo da presente proposição é propiciar a proteção da vida em qualquer de suas formas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 12 em de março de 2019.

Deputado CELSO SABINO PSDB

Disponíveis em: https://www.prf.gov.br/portal/dados-abertos/acidentes Acessado em 21/2/2019.
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 282 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Tels (61) 3215-5282/6282 - | dep.celsosabino@camara;leg.br